



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° 10850.000324/2005-11
Recurso n° 155.647 Voluntário
Matéria IRPJ - ANO-CALFNDÁRIO: 2002
Acórdão n° 107-09.499
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente PEVÊ-TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRI-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

- A compreensão da controvérsia e a competência da autoridade administrativa afastam a nulidade do lançamento, haja vista o respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA TRIBUTAÇÃO BENEFICIADA PELA LEI N.º 8.541/92.

- Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação beneficiada prevista na Lei n.º 8.541/92 à alíquota de 20%, imperiosa a observância da opção pela autoridade administrativa.


- A competência do Conselho de Contribuintes está adstrita ao julgamento, sendo vedado o refazimento do lançamento.


DECADÊNCIA. Súmula 1º CC n.º 10.

- O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relatora
EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2001, decorrente de revisão da declaração de rendimentos que constatou compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao saldo existente no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social – SAPII – assim como ausência de adição ao lucro líquido do período do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo exigido pela legislação.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que o auto de infração seria nulo, em razão de ser decorrente de saldo de lucro inflacionário constante em demonstrativo apurado em outro auto de infração pela mesma autoridade fiscal, que estaria pendente de apreciação pela primeira instância administrativa e que teria decaído o direito de a Fazenda exigir o crédito tributário

Submetida à apreciação da DRJ, o lançamento foi mantido de forma integral, com base na ausência de irrisignação quanto à infração relativa ao limite para compensação de prejuízos fiscais e, no que tange ao lucro inflacionário, asseveraram as autoridades julgadoras que o processo mencionado pela Recorrente referiria-se a outro exercício, além de ter sido julgado de forma a não repercutir no saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995.

A DRJ afastou, ainda, a alegação de nulidade do auto de infração, asseverando teriam sido seguidos os requisitos do Decreto n.º 70.235/72.

Intimada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora em análise, argumentando, em síntese, que:

- i) o auto de infração não conteria a descrição adequada dos fatos, induzindo a erro o leitor quando da sua análise;
- ii) teriam sido desconsideradas as realizações do lucro inflacionário nos exercícios de 1997 a 1999 efetuadas em razão de ação fiscal, o que teria sido materializado em demonstrativo de cálculo;
- iii) apesar de constar no auto de infração os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, no demonstrativo aparece prejuízo referente apenas ao 1º trimestre;
- iv) a infração relativa aos prejuízos fiscais não foi contestada em razão da origem na ação fiscal realizada em 2003;
- v) estaria caracterizado o instituto da decadência, em razão de estar sendo exigido tributo com base em lançamentos efetuados na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1994 e não teria sido caracterizado dolo ou má-fé;
- vi) o saldo existente em seus registros foi realizado em 31/12/92, com base no art. 31, da Lei n.º 8.541/82, mediante opção pelo pagamento do imposto no prazo de 120

meses, conforme consta na DIPJ de 1994 que não foi observada pelo fisco para a lavratura do auto de infração;

- vii) a divergência suscitada não se refere ao saldo do lucro inflacionário realizado a menor como realizado pelo fisco, mas integral, de acordo com a opção da Lei n.º 8.541/82;

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRIETTO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais.

Preliminarmente, afasto a nulidade do Auto de Infração, haja vista que preenchidos todos os requisitos legais à sua validade e corretamente descritas as condutas que ensejaram o lançamento, cuja lavratura fora realizada por autoridade competente e com respeito ao direito à ampla defesa, consoante exige art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

“Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta ”

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 2000, sob o fundamento de que a Recorrente não teria realizado o lucro inflacionário no percentual mínimo imposto pela legislação e que teria compensado indevidamente prejuízos fiscais.

De início, constato que a autoridade lançadora não respeitou a opção realizada pelo contribuinte quanto à realização do lucro inflacionário incentivada, consoante autorizado pela Lei n.º 8.541/82, *verbis*:

“Art. 31 À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser

considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou

II - 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III - 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento), ou

IV - 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento), ou

V - em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal "(grifos acrescidos)

Deflui-se do texto acima que o contribuinte poderia optar de forma irrevogável por 5 formas de tributação e, tendo a Recorrente comprovado a opção pela tributação beneficiada à alíquota de 20%, a autoridade administrativa teria, necessariamente, que observá-la.

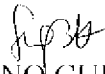
Quando realizada a opção, a Recorrente declarou em campo próprio de formulário a alternativa de antecipação adotada e o imposto pago, de sorte que o Fisco teve ciência de todos os valores utilizados para a quitação da obrigação tributária pelo contribuinte, e deveria confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, o que não foi feito.

A não observância da opção maculou o lançamento, que não pode ser refeito por este Colendo Conselho de Contribuintes, por ser competente tão-somente para julgar recursos e não para lançar tributos e penalidades.

Finalmente, apesar de vislumbrar a ocorrência de decadência com espeque no art. 150, § 4º, do CTN e na Súmula 1º CC n.º 10, cujo teor segue transcrito, deixo de aplicá-la por força das razões meritórias acima expostas, *verbis*:

“Súmula 1º CC n.º 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Com base nas premissas acima, dou provimento ao recurso voluntário.



SILVANA RISCIGNO GUERRA BARRETTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10850.000324/2005-11
Acórdão nº : 107-00.499

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intíme-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues -- Secretária da Câmara

Ciência

Data: .. / .. / ..

.....
Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.